



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Diretoria Administrativa  
Departamento de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 39/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 027/2021

**Obj.:** Contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, para atender as necessidades da Companhia, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

## **I – DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto a Contratação, por demanda, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, rastreamento e monitoramento com tecnologia de posicionamento via GPS e tecnologia de transmissão via rede GSM/Satélite, em tempo real e ininterrupto, com software e plataforma próprios, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento, com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, para atender as necessidades da Companhia, com mão de obra especializada

O PE nº 027/2021 – DECOMP/DA foi publicado no dia 09 de novembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 23 de novembro de 2021, às 09h:00.

No dia 18 de novembro de 2021, foi apresentado o presente pedido de impugnação ao edital, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 74403271).

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXX se insurge contra o fato do edital não exigir que na proposta conste a marca e o modelo dos equipamentos a serem disponibilizados.

É o breve relatório.

## IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A Requerente avia a presente impugnação alegando haver grave erro no instrumento convocatório, consistente na ausência de marca e modelo quando da apresentação da proposta pela Licitante.

Considerando o teor eminentemente técnico da referida impugnação, os autos foram encaminhados à área demandante, conforme Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 74403463).

Em resposta, a área técnica exarou a Manifestação 711 (Doc.SEI/GDF nº 74484804) no seguinte sentido:

### **“III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

*Primeiramente cumpre pontuar que a Impugnação está fundamentada na Lei 8.666/93, a qual não se aplica ao presente Certame, o qual é regido pela Lei 13.013/2016, dada a natureza jurídica de empresa pública da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.*

*Entretanto, para que não haja arguição de omissão por essa área técnica, após detida leitura do mérito da impugnação constata-se que a impugnante não se insurge contra ponto algum do Edital, mas ao contrário, deixa transparecer sua inquietação quanto a ausência de itm que ela, impugnante, acha que deveria ter constado no Edital, mas não de incongruência como mencionado no itm de n.º 6 da Impugnação, o qual assim discorre: "6. Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado não prevê a exigência de indicação da marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado."*

*Constata-se que a impugnante gostaria que a Administração exigisse dos licitantes que, quando da apresentação de suas respectivas propostas, estas viessem obrigatoriamente instruídas com a marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados ao longo da execução de contrato proposta.*

*Pondera-se que a impugnação não procede em fundamento legal e no seu mérito, pois consta tal obrigatoriedade no Termo de Referência, a indicação de marca e modelo não poderá implicar na aceitação e/ou desclassificação da proposta, haja vista que no mercado de telecomunicações existem diversas marcas e modelos de equipamentos com o mesmo grau de eficiência e capacidade técnica que atendem as exigências editalícias, bem como as especificações técnica contidas nos Itens 8 e 9 e seus respectivos subitens do Termo de Referência, o qual é parte integrante do Edital.*

*Nota-se que o subitem 8.26 do Termo de Referência consta que:*

**"8.26 Será, obrigatoriamente, realizado teste de solução ofertada pela empresa arrematante, devendo ser instalado um equipamento de cada item da proposta do Termo de Referência, em três equipamentos (veículos, máquinas e equipamentos) indicados pela NOVACAP, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a convocação, devendo a arrematante comprovar todas as funcionalidades descritas neste Termo de Referência;"(grifos nossos)**

Ora, a realização de teste de funcionalidade do Sistema e dos equipamentos previstos no Termo de Referência, tem o condão de resguardar à Administração quanto ao possível fornecimento de equipamentos que não atendam as exigências técnicas do Edital, sendo que no momento do teste de solução, os técnicos da área de informática, eletrônica, telecomunicações e operacionais da Companhia, serão convocados a analisar de forma conjunta a eficiência técnica e operacional dos equipamentos propostos, sendo a manifestação feita por meio de relatório de vistoria.

Noutro ponto, constata-se que de acordo com o subitem 9.3 e seguintes são claros ao determinar que a proposta deverá ser acompanhada de:

**"9.3 O equipamento deve ser composto de microprocessador/microcontrolador, antena GPS com tecnologia de transmissão GSM, padrão IP57, cabos e conectores, baterias redundantes e compatibilidade para chip multi operadoras; devendo a licitante vencedora apresentar catálogos e folder junto com a proposta (para análise da compatibilidade dos equipamentos com as especificações deste Termo de Referência);**

**9.4 Os equipamentos deverão apresentar Selo e Etiqueta da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, que comprove a certificação/aprovação dos equipamentos, conforme Resolução ANATEL n.º 242 de 30 de outubro de 2000;**

**9.4.1 A licitante deverá apresentar junto com a proposta a documentação de habilitação e licença emitidas pela ANATEL, autorizando a mesma a prestar serviços de rastreamento utilizando equipamento de tráfego de dados via satélite de comunicação de baixa órbita;**

**9.4.2 A exigência de que trata o subitem 9.4.1, está prevista na Resolução ANATEL n.º 242 de 30 de outubro de 2000;"**

Inquestionável que os apontamentos feitos na impugnação, estão previstos em sua totalidade no Termo de Referência, pois quando o instrumento de base do Edital determina ao licitante que este está obrigado a juntar a sua proposta **catálogos e folder junto com a proposta (para análise da compatibilidade dos equipamentos com as especificações deste Termo de Referência)**, obrigatoriamente terá que demonstrar qual equipamento está propondo fornecer para à Administração.

Nesta linha, os licitantes quando da formulação de suas respectivas propostas comerciais, devem se atentar ao correto preenchimento da proposta em consonância com todas as exigências contidas no Termo de Referência e no Edital, neste caso específico, anexando catálogos e folders dos equipamentos que integram o objeto do serviço prestado, tais como computadores, periféricos, módulos rastreadores e sensores, os quais serão objeto de análise pelo corpo técnico da Companhia, e em caso de não atendimento das exigências, poderão implicar na não aceitação técnica da proposta.

Assim, em não existindo qualquer incongruência passível de alteração, não há que se falar em procedência da impugnação.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Tendo essa área técnica demonstrado que a **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021, apresentado pela empresa **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA(74403271)**,

*não procede em seus argumentos impugnatórios, e tendo sido demonstrado que a Administração está resguardada em seu interesse de contratar a melhor solução em tecnologia de rastreamento e monitoramento de frotas, e demonstrado constar do Termo de Referência obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios de Autorização e Homologação da Anatel, Catálogo e Folders com informações técnicas dos equipamentos junto com a proposta comercial, bem como a realização de teste de funcionalidade operacional da Sistema de Rastreamento e Monitoramento e dos módulos e sensores previsto no Edital, essa área técnica **SUGERE a improcedência da Impugnação**, por ausência da incongruência apontada no Edital e/ou no Termo de Referência.*

*Esta é a presente análise e opinativo da área técnica."*

Como se vê, a área técnica expôs, com brilhantismo, as incorreções constantes da impugnação apresentada pela Requerente.

Ademais, o próprio item 8.26 do Termo de Referência, o qual deve ser inteiramente observado em conjunto com o Instrumento Convocatório é claro ao afirmar que a empresa arrematante se obrigará ao teste de solução, oportunidade em que os itens da proposta do Termo de Referência serão instalados em três equipamentos (veículos, máquinas e equipamentos), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a convocação, devendo a arrematante comprovar todas as funcionalidades descritas.

Assim, a exigência para que conste a marca e o modelo dos itens na proposta é completamente inócua, não maculando o Termo de Referência, tampouco o Edital em tela.

## V - CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, em consonância com a Manifestação 711 reproduzida acima, informamos que a Requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual equívoco constante do instrumento convocatório, motivo pelo qual não acolhemos a presente impugnação.

A presente resposta à impugnação ao edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/11/2021, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74544202** código CRC= **9F87651A**.

---

00112-00035302/2020-11

Doc. SEI/GDF 74544202